



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2162/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, relacionados aos atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. Para os fins do caput, consideram-se inseridos no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, todos os fatos e condutas, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, para prática dos crimes ali referidos, vedada a aplicação desta Lei a fatos estranhos a esse contexto.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, delimitando de forma clara, objetiva e juridicamente segura o seu âmbito de incidência, sem descharacterizar o núcleo material da proposta nem excluir sujeitos que, à luz do Direito Penal, estejam inseridos no mesmo contexto fático-jurídico dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

O caput do dispositivo proposto estabelece, de maneira expressa, que as disposições da Lei se aplicam exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, relacionados a atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais. Com isso, afasta-se o risco de interpretação extensiva da norma para fatos



e delitos estranhos à finalidade original do projeto, preservando os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da legalidade penal.

O parágrafo único, por sua vez, cumpre papel essencial de precisão técnico-penal ao explicitar que, para os fins do caput, consideram-se inseridos nesse mesmo contexto todos os fatos e condutas que, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, tenham contribuído causalmente para a prática dos crimes ali referidos. Essa redação reflete a dogmática penal consolidada, segundo a qual a responsabilidade criminal não se limita ao executor material, abrangendo também autores mediatos, instigadores e partícipes que tenham atuado no mesmo contexto fático-jurídico.

Trata-se, portanto, de assegurar que a lei penal incida de forma isonômica sobre todos aqueles que, segundo a tipicidade penal e o nexo de causalidade apurados no devido processo legal, estejam juridicamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro de 2023, independentemente da forma de participação atribuída. A norma não cria privilégios, não exclui núcleos específicos de imputação e tampouco interfere no mérito das decisões judiciais, limitando-se a garantir coerência, precisão e integridade normativa.

Em um contexto de tamanha relevância institucional e impacto para o Estado Democrático de Direito, a lei penal deve operar com critérios objetivos e gerais, aplicáveis a todos os que se encontrem inseridos no mesmo contexto fático, evitando tanto a ampliação indevida de seus efeitos quanto a exclusão arbitrária de agentes cuja conduta seja juridicamente conexa aos fatos. A presente emenda atende exatamente a esse propósito, preservando o alcance legítimo do projeto e reforçando sua constitucionalidade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2546130999>